

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco, é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela propõe viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência complementar, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, como é atualmente facultado pela Lei, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário em diversas outras modalidades.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da atividade econômica, na medida em que ocorrer maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos.

Por fim, propomos alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19027.87081-00